



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392895-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE APARECIDA GONÇALVES STAVIK (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10148

Agravo de Instrumento Nº: 2392895-33.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Simone Aparecida Gonçalves Stavik

Agravada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz: Evandro Lambert de Faria

Agravo de Instrumento. Ação declaratória c.c. indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito em decorrência do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação da autora. Requerimento de prosseguimento do feito até a fase da prolação da sentença. Descabimento. Inexistência de restrição quanto à fase processual para suspensão dos processos. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a suspensão do processo para aguardar o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Agrava a autora, sustentando que o IRDR suspendeu apenas o julgamento do mérito, não havendo óbice à continuidade do processo até a prolação da sentença.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade concedida à recorrente.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, por meio da qual alega a autora que está sendo cobrada por débito prescrito, com inclusão do seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome.

Em sessão das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Col. Tribunal de Justiça, realizada em 19/09/2023, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão

unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão

envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Desse modo, de acordo com o art. 982, I do CPC, foi corretamente determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Inexistiu na decisão do Excelentíssimo Desembargador Relator de determinação de suspensão dos feitos restrição quanto à fase processual, motivo pelo qual não há razão para prosseguimento do feito até a prolação da sentença, conforme requer a parte.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Prestação de serviço. Ação de obrigação de fazer. Determinação de suspensão do processo

com fundamento no IRDR, tema 51. Cabimento. Pretensão da autora que se amolda em pedidos de inadmissibilidade de cobrança de dívida prescrita pela plataforma Serasa Limpa Nome e similares. Pedido para que a suspensão se dê somente após prolação da sentença, indeferido. Ausência de previsão quanto à fase processual para a suspensão do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158819-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Decisão que determinou a suspensão do processo, em razão do recebimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000 –

Agravante que pleiteia o prosseguimento do processo até a fase de prolação da sentença – Impossibilidade - A determinação de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria tem amparo no art. 982, I, CPC – Ausência de modulação de efeitos ou ressalvas, pelo Desembargador Relator do IRDR, quanto à suspensão dos processos – Agravante que não demonstrou distinção entre a matéria discutida no presente caso com o objeto do IRDR – Suspensão que deve ser imediata – Precedentes do TJ-SP – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167968-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Cumprе ressaltar, por fim, que a citação da parte ré é condição indispensável para a validade do processo, pois, além de tornar a coisa litigiosa, também constitui em mora o devedor, nos termos dos artigos 239 e 240 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o aperfeiçoamento da relação processual antes da suspensão do processo é medida que se impõe a fim de resguardar os direitos da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora.

Não obstante, no caso dos autos, referido requisito foi cumprido, uma vez que a parte ré já foi citada e apresentou contestação nos autos principais.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação de suspensão do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator